



Aprovado em 1º Votação
Sessão do dia 24/12/20
1º Secretário

Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº. 24, de 21 de dezembro de 2020

Aprovado em 2º Votação
Sessão do dia 24/12/20

1º Secretário

Aprovado em 3º Votação
Sessão do dia 24/12/20

1º Secretário

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA - GOIÁS, no uso da atribuição legal, que lhe confere o art. 69, inciso III, da Lei Municipal nº. 01/90, de 05 de abril de 1.990 – Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo único ao Art. 28, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - (...)

Parágrafo único. O manejo ecológico de espécies arbóreas antes do início da implantação de qualquer empreendimento deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante compensação ambiental para manejo de espécies arbóreas, firmada através de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), sendo esta compensação regulamentada por ato do Poder Executivo, observando-se as normas e legislações específicas referentes à proteção das espécies.”

Art. 2º - Ficam modificados o §6º e os Incisos I, II e III, e o §10º do Art. 50, e acrescenta o § 11º ao Art. 50 da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50º - (...)

§1º (...)



Art. 3º - Fica alterado o Art. 51º da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – Os recursos auferidos a título de compensação ambiental deverão ser depositados diretamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente em parcela única ou na FORMA regulamentada em Resolução do CMMA, ou ainda, aplicados diretamente pelo empreendedor em projetos, atividades ou áreas descritos no § 10º do Art.50, mediante assinatura de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), com desconto de 20% sobre o valor, ambos previamente à concessão da LI.”

Art. 4º - Fica alterado o Art. 186, e o parágrafo único, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186 - Da decisão proferida pelo Secretário caberá recurso, em segunda instância administrativa, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da SEMMA, para apreciação preliminar do Secretário, que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.”

Art. 5º - Fica alterado o §1º, do Art. 191, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 – (...)



§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal, podendo a multa ser convertida pela autoridade julgadora de segunda instância, conforme os Arts. 192 e 193.

§2º (...)"

Art. 6º - Fica revogado o inciso I do Art. 192 da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”:

“Art. 192 (...)

I - Revogado

(...)"

Art. 7º - Acrescenta o §5º ao Art. 199, da Lei n.º 442, de 20 de novembro de 2017 que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Formosa/GO”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198 - (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)



§ 5º Será vedada a expedição de licenças ambientais para empreendimentos com débitos pendentes advindos de infrações ambientais.”

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de 2020.

Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei que encaminhamos para apreciação e votação dessa ilustre Câmara Municipal dispõe sobre algumas alterações na Lei Municipal 442/17, de 20 de novembro de 2017, que “Institui o Código Municipal de Meio Ambiente do município de Formosa/GO e dá outras providências”, a qual tem a finalidade de regulamentar as ações do Poder Público Municipal e a sua relação com a coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, estabelecendo normas para a administração e administrados, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

A Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal, no seu artigo 1ºA, parágrafo único, inciso IV, determina como sendo de responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, a criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais em áreas urbanas e rurais.

A lei municipal n.º 442/2017 estabelece em seu Art. 28º as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Formosa-GO SEMMA, dentre as quais de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além disso, a de exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigatórias e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento.

No entanto, para fins de efetivação do manejo ecológico das espécies arbóreas e da adoção de medidas mitigatórias e/ou compensatórias para estas espécies, deve-se estabelecer a compensação ambiental para manejo de espécies arbóreas em áreas urbanas, bem como criar um regulamento próprio para quantificação dessa compensação, através de um criterioso ato do



Poder executivo a ser elaborado, observando-se as normas e legislações específicas referentes à proteção das espécies arbóreas.

Além disso, a lei municipal 442/2017 estabelece no seu Art. 50º a compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental municipal para atividades e/ou empreendimentos de relevante impacto ambiental. Os valores dessa compensação variam de acordo com o montante total de recursos investidos para a implantação do empreendimento. O percentual citado deverá ser delimitado até 1,5% (um vírgula cinco por cento) e deverá ocorrer em 03 (três) escalas, ou seja, 0,5% para baixo grau de impacto e potencial poluidor; 1,0% para médio grau de impacto e potencial poluidor; 1,5% para alto grau de impacto e potencial poluidor, calculados sobre os custos totais previstos para a implantação do empreendimento.

Porém, deve ser ressaltado que, são inúmeros os casos em que o empreendedor protela a abertura de seu empreendimento ou até mesmo desiste em razão do percentual de compensação, bem como a forma de pagamento à vista no Fundo Municipal de Meio Ambiente. Portanto, seria necessário reduzir os valores dessas taxas.

Também é necessário estabelecer formas alternativas para aplicação dos recursos da Compensação Ambiental, a qual deve ser aplicada especificamente em criação e manutenção de Unidades de Conservação Municipais, poderão ser investidos em áreas verdes, projetos de melhoria e preservação da qualidade ambiental, implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente.

Sendo assim, a firmação de um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com critérios e formas de aplicação da compensação ambiental para que o próprio empreendedor invista de forma direta no Meio Ambiente de nosso município seria uma ferramenta muito efetiva para a preservação e recuperação dos recursos naturais de Formosa-GO. Ressalta-se que para casos de infrações/multas ambientais já há previsão expressa no nosso Código de Meio Ambiente, Lei Municipal 442/17, para firmação de TCA para aplicação direta de recursos obtidos de multas ambientais pelo próprio infrator.



PREFEITURA
FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Estamos certos da cooperação dessa ilustre Casa de Leis, sempre presente em tudo que diz respeito aos interesses superiores do Município, com objetivo de colocar em prática este mecanismo legal de efetiva preservação do Meio Ambiente de Formosa-GO.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa – GO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2020.

Gustavo Marques de Oliveira

Prefeito Municipal